



Número: **0600810-08.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **16/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO JOSE DE FREITAS LIRA (REPRESENTANTE)	
	VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ADIEL RODRIGUES BRITO (REPRESENTANTE)	
	VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO (REPRESENTADO)	
	KAMILLA DE SOUSA ODORICO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22673315	02/09/2026 18:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-08.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

REPRESENTANTE: AVANTE - PIAUI - PI - ESTADUAL, ADIEL RODRIGUES BRITO, ANTONIO JOSE DE FREITAS LIRA

Representante do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PI24509

Representante do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PI24509

Representante do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - PI24509

REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJO

Representante do(a) REPRESENTADO: KAMILA DE SOUSA ODORICO - PI21019

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Estadual do AVANTE no Piauí e por ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, candidato ao cargo de Senador da República, em face de GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ.

Os representantes alegam (ID 22657978) que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em decisão monocrática proferida em 15 de agosto de 2026 nos autos da Petição Cível nº 0600415-16.2026.6.18.0000, declarou inválida a convenção partidária realizada pelo representado em 30 de julho de 2026 e determinou o cancelamento de seu registro de candidatura, de modo que ele não ostentaria a condição de candidato ao Governo do Estado.

Sustentam que, a despeito disso, no dia 16 de agosto de 2026, o representado realizou atos ostensivos de campanha em seu perfil oficial na rede social Instagram, apresentando-se como candidato a Governador pelo AVANTE com o número 70, exibindo material gráfico e adesivagem de veículos. Apontam, ainda, que o material veiculado promove candidaturas inexistentes ao Senado Federal, associando de forma indevida o número de urna 700, pertencente ao legítimo candidato ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, a uma terceira pessoa, além de divulgar outro suposto candidato sob o número 707. Pleitearam a concessão de liminar para remoção das mídias eletrônicas e abstenção de novos atos e, no mérito, a confirmação da irregularidade com a aplicação das sanções legais e a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração criminal.

A medida liminar foi inicialmente indeferida por este juízo (ID 22658574), sob o fundamento de que a situação jurídica de candidatura do representado encontrava-se protegida pelas normas de campanha eleitoral. Diante dessa decisão, os representantes apresentaram pedido de reconsideração (ID 22658665).



O representado foi regularmente notificado e apresentou defesa tempestiva (ID 22661536). Argumentou, preliminarmente, que sua manifestação é tempestiva porque o envio efetivo da notificação eletrônica ocorreu em 18 de agosto de 2026, encerrando-se o prazo legal de dois dias em 20 de agosto de 2026, data em que protocolou a peça defensiva. No mérito, alegou como fato jurídico superveniente a concessão de decisão liminar pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Mandado de Segurança nº 0601527-21.2026.6.00.0000, que suspendeu parcialmente a anulação de sua convenção partidária e ordenou o processamento regular de seu requerimento de registro de candidatura. Defendeu que sua situação jurídica é a de candidato com registro sob apreciação judicial (sub judice), o que o autoriza a realizar todos os atos de campanha para o cargo de Governador. No tocante à propaganda associada ao Senado Federal, aduziu que as provas colacionadas são unilaterais e que não ficou comprovada sua autoria ou consentimento em relação aos materiais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 22664899) opinando pelo reconhecimento da tempestividade da defesa. No mérito, manifestou-se pela procedência parcial da representação eleitoral, sugerindo a rejeição do pedido de remoção das mídias referentes à campanha para Governador do Estado e o acolhimento do pedido para determinar a imediata remoção de materiais e abstenção de divulgações que associem o número de urna 700 a outra pessoa que não o candidato legítimo ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, além da exclusão de menções a candidaturas inexistentes ao Senado Federal. Opinou, ainda, pela remessa de cópias para apuração criminal.

É o breve relatório. Decido.

O processo tramitou de forma regular, observando estritamente as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades a serem declaradas de ofício ou a requerimento das partes. Estão plenamente configuradas as condições da ação, tais como o interesse de agir e a legitimidade das partes, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Antes de adentrar ao exame do mérito, cumpre apreciar a questão preliminar referente à tempestividade da defesa apresentada pelo representado. O rito das representações eleitorais por propaganda irregular assenta-se sobre prazos céleres e contínuos, fixados em 2 (dois) dias para a resposta do interessado.

No caso em exame, a certidão expedida pela Secretaria Judiciária atesta, com fé pública, que a mensagem eletrônica de notificação dirigida ao representado foi efetivamente enviada em 18 de agosto de 2026. Pela regra de contagem de prazos estabelecida na legislação processual civil, aplicável de forma subsidiária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Desse modo, o prazo de 2 (dois) dias iniciou-se em 19 de agosto de 2026 e findou-se no dia 20 de agosto de 2026. Constatado que a petição de defesa foi protocolada no dia 20 de agosto de 2026, resta evidenciada a sua estrita tempestividade, superando-se qualquer cômputo automatizado em sentido contrário. Acolho, pois, a preliminar para receber a defesa apresentada.

No mérito, a controvérsia jurídica posta para julgamento divide-se em duas questões principais: a licitude da propaganda eleitoral promovida pelo representado em favor de sua própria candidatura ao cargo de Governador do Estado do Piauí e a regularidade das postagens em que são veiculados materiais de campanha que atribuem os números de urna do partido para o Senado Federal a pessoas diversas daquelas oficialmente registradas pela agremiação.

Com relação ao primeiro ponto controvertido, referente à propaganda para o cargo de Governador do Estado, deve-se examinar a conduta do representado sob a perspectiva do direito fundamental à elegibilidade e do exercício das prerrogativas de campanha de candidatos que possuem registros sob discussão judicial. O princípio da legalidade, inscrito na Constituição Federal, impõe que a administração e a jurisdição atuem estritamente balizadas pela lei escrita. No âmbito do processo eleitoral, a capacidade de concorrer a cargos públicos e de se apresentar perante os eleitores é disciplinada de forma minuciosa para garantir a igualdade de chances e o pluralismo político.



Nesse cenário, sobressai a regra contida no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997. O referido dispositivo legal assegura de forma expressa que o candidato cujo registro de candidatura esteja pendente de decisão judicial (sub judice) pode efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito e manter o seu nome na urna eletrônica. O objetivo dessa norma é de clareza meridiana: busca-se resguardar a viabilidade prática da candidatura e evitar prejuízos irreparáveis ao processo democrático de escolha popular, na hipótese de a postulação vir a ser declarada válida ao final do julgamento definitivo.

No caso concreto, embora o TRE/PI tenha inicialmente declarado a invalidade da convenção estadual que escolhera o representado, sobreveio importante fato jurídico superveniente que alterou substancialmente esse panorama. O Tribunal Superior Eleitoral, em sede de medida liminar proferida em 18 de agosto de 2026, suspendeu parcialmente os efeitos da anulação partidária nacional e ordenou o regular processamento do registro de candidatura do representado. Essa determinação judicial de instância superior conferiu de forma inequívoca ao representado a condição de candidato com registro pendente de julgamento, ou seja, sob o regime protetor do artigo 16-A da Lei das Eleições.

Dessa forma, enquanto subsistir a referida decisão liminar de autoridade superior, as publicações na rede social Instagram destinadas à promoção de sua candidatura própria ao Governo do Estado do Piauí encontram-se amparadas pela permissão legal, não havendo que se cogitar de propaganda irregular sob essa vertente. Conclui-se, portanto, que o pedido de remoção das mídias quanto à postulação de Governador não encontra amparo jurídico, impondo-se a sua rejeição.

Por outro lado, a segunda questão controvertida, pertinente à vinculação de números oficiais de campanha a terceiros e à divulgação de candidaturas inexistentes para o Senado Federal, exige solução jurídica de natureza inteiramente diversa. O princípio da veracidade da propaganda eleitoral e o direito dos cidadãos à informação clara e fidedigna constituem alicerces do processo de votação consciente. A publicidade direcionada ao eleitor deve primar pela boa-fé objetiva, padrão de conduta que exige lealdade, transparência e honestidade de todos os atores políticos.

O artigo 242 do Código Eleitoral estabelece que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não poderá empregar meios publicitários que possam induzir o eleitor a erro. Esse artigo visa assegurar que a manifestação da soberania popular, que se expressa pelo voto, ocorra sem distorções fáticas ou mentiras que comprometam a livre escolha do eleitorado. A divulgação de dados inverídicos sobre quem são os reais candidatos e quais são os seus respectivos números de urna viola frontalmente esse dever legal.

As provas documentais e técnicas coligidas aos autos, preservadas por meio de procedimento certificado eletronicamente que garante a integridade dos registros visuais, demonstram que foram veiculados materiais de campanha que atribuíam o número de urna 700 a um terceiro identificado como "Alexandre Mariano", bem como promoviam a postulação de um suposto candidato chamado "Pastor Sena" sob o número 707, ambos concorrendo ao cargo de Senador. Ocorre que o número 700 pertence legitimamente ao representante ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, candidato devidamente registrado pela agremiação partidária de forma regular.

A atribuição de um número de urna registrado a pessoa estranha à chapa oficial e a divulgação de candidaturas que não possuem base legal criam um estado de desinformação no eleitorado. Trata-se de conduta que confunde o cidadão no momento de identificar as opções de voto, gerando um tumulto informativo intolerável. A alegação defensiva de que as provas são unilaterais e que não há comprovação de autoria do representado deve ser afastada, uma vez que as publicações foram veiculadas em seu perfil oficial e verificado na rede social Instagram, canal sobre o qual o titular detém controle exclusivo de conteúdo e responsabilidade direta pelo que é divulgado ao público. Destaque-se que a autorização legal para a realização de atos de campanha por candidato com registro sub judice, de que trata o artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, restringe-se estritamente à defesa e promoção de sua própria candidatura. Esse direito não serve de salvo-conduto ou escudo protetor para a veiculação de informações falsas que prejudiquem terceiros, tampouco legitima a usurpação de números de urna de candidaturas alheias e regulares. Portanto, as



postagens que divulgam candidaturas inexistentes ao Senado e atribuem de forma errônea o número 700 constituem propaganda flagrantemente irregular e devem ser imediatamente removidas, impedindo-se a sua reiteração.

Por fim, no que concerne ao pedido de remessa de cópias das peças processuais ao Ministério Público Eleitoral com atribuição criminal, a providência se mostra adequada. O exame dos fatos revelados no processo, consistentes na veiculação de informações sabidamente inverídicas quanto à identidade e aos números dos candidatos ao Senado na propaganda eleitoral, aponta para a existência de indícios que demandam a atuação da esfera investigativa penal.

Em síntese, a representação deve ser julgada parcialmente procedente, mantendo-se a propaganda eleitoral do representado voltada ao seu próprio cargo de Governador por força de liminar do Tribunal Superior Eleitoral, mas determinando-se a remoção de todas as divulgações referentes às candidaturas irregulares e inexistentes ao Senado Federal, com a consequente remessa de cópias para apuração na esfera criminal.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com base na fundamentação supra, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

a) DETERMINAR ao representado que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, remova de seus perfis em redes sociais (notadamente de seu Instagram oficial @gustavo_henrique_povo) e se abstenha de utilizar novos materiais de campanha que promovam as candidaturas inexistentes de "Alexandre Mariano" (sob o número de urna 700) e de "Pastor Sena" (sob o número de urna 707) ao cargo de Senador da República, bem como cesse a utilização do número de urna 700 associado a qualquer outra pessoa que não seja o candidato representante legítimo ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS LIRA, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial;

b) REJEITAR o pedido de remoção das propagandas eleitorais veiculadas pelo representado em favor de sua própria candidatura ao cargo de Governador do Estado do Piauí, uma vez que se encontra atualmente na condição de candidato com registro sub judice, em conformidade com as garantias estabelecidas no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997;

c) DETERMINAR à Secretaria Judiciária que proceda à imediata extração de cópia integral destes autos e as envie ao Ministério Público Eleitoral com atribuição criminal nesta instância, para a adoção das providências investigativas que julgar cabíveis quanto aos indícios de cometimento das infrações descritas na legislação penal eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas de estilo.

Teresina, 2 de setembro de 2026.

AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Juiz Relator

